



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO: 201913236858

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde - SESAD

ASSUNTO: Pregão Eletrônico, através do Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição de análogos de insulina e insumos necessários para controle de glicemia, para garantir a dispensação aos pacientes insulino-dependentes do Município de Parnamirim.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE ANÁLOGOS DE INSULINA. Autorização do art. 15 da Lei Federal Nº 8.666/93; Lei Federal Nº 10.520/2002; art. 2º, § 1º e art. 7º, *caput*, do Decreto Municipal Nº 5.868/2017; e art. 3º, I e II, do Decreto Municipal Nº 5.864/2017. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVA.

1 – RELATÓRIO

O processo trata de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde – CPL/SESAD, por meio de Pregão Eletrônico, para formação de Registro de Preços, visando à futura aquisição de análogos de insulina e insumos necessários para controle de glicemia, para garantir a dispensação aos pacientes insulino-dependentes do Município de Parnamirim, conforme especificações e quantitativos apresentados no Termo de Referência, cujo valor estimado foi orçado em R\$ 2.678.794,75 (dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Os autos estão instruídos com: Memorando nº 684/2019 – DAF/HMDA (fls. 01/02); Termo de Referência (fls. 03/14), devidamente aprovado pela Ordenadora de Despesa; Solicitação de Despesa (fl. 15); pesquisa de mercado realizada pela COP/SEARH (FLS. 18/117); informação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



dotação orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 120/121); Lista de Verificação de Documentos, em atenção ao Decreto Municipal nº 6.002/2019 (fls. 123/128); Justificativa da CPL/SESAD para a não destinação de cota reservada de 25% às microempresas e empresas de pequeno porte, em relação aos lotes 06, 08, 09 e 11 (fls. 129/130); cópia das portarias de designação dos membros da CPL/SESAD, Pregoeiros e Equipe de Apoio (fls. 131/135); minuta do edital do pregão eletrônico e seus anexos (fls. 136/202); despacho da CPL/SESAD informando que a licitação se dará pelo menor preço por lote, contendo 11 lotes/itens (fl. 203); despacho da Secretaria Adjunta da SESAD encaminhando os autos para análise desta Procuradoria (fl. 204).

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2 – Da análise do edital do pregão eletrônico e seus anexos, para fins de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada *a posteriori*. A nível municipal, foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017. Vejamos a dicção da lei de licitações:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.”

(...)

(Grifos inexistentes no original.)

O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.”

Às fls. 136/202 estão anexados o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço por Lote, sendo cada lote correspondente a um item, totalizando 11 lotes, para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Item, para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 e nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentam, respectivamente, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata da aquisição de produtos comuns – análogos de insulina - o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

“Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



(...)

“Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.**

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.”

(Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

Enunciado: “É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.”

Acórdão 2753/2011 - Plenário

Enunciado: “Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”

Acórdão 1515/2011 - Plenário

O Item 3 do edital prevê o pregão eletrônico será parcialmente exclusivo para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, em conformidade com o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Vejamos o texto legal:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); “

(...)

Analisando a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços ao caso em apreço – Anexo II da minuta do edital (fls. 179/185) - vê-se que se encontra em consonância com o regramento contido no Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017, alterado pelo Decreto Municipal nº 5.970/18, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto art. 15 da Lei nº 8.666/93, enquadrando-se na hipótese dos inciso I e II, do art. 3º:

“Art.3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(Negritos acrescidos)

3 – Da minuta contratual – Anexo IX do edital

Às fls. 193/201 foi anexada minuta do termo de Contrato, nela constando as cláusulas necessárias ao seu objeto, descritas nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, não havendo o que se alterar.

Vejamos a dicção legal:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

(...)"

Embora presentes as cláusulas obrigatórias, verifica-se a necessidade de adequação no texto da Cláusula Décima Terceira – Do Reajuste, deve constar que os preços serão fixos e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



irreajustáveis, tendo em vista que o contrato ficará adstrito ao exercício financeiro, o que não se coaduna com o reajustamento de preços previsto no §8º do art. 65, da Lei de Licitações.

4 – Conclusão

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada nos itens 2 e 3 desta peça, **opino pela aprovação, com ressalvas, da minuta do edital e seus anexos**, visando à formação de Registro de Preços para futura aquisição de análogos de insulina e insumos necessários para controle de glicemia, para garantir a dispensação aos pacientes insulino-dependentes do Município de Parnamirim, pelo período de 12 meses, com fundamento no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/2002; art. 2º, § 1º e art. 7º do Decreto Municipal nº 5.868/17; e art. 3º, I e II, do Decreto Municipal nº 5.864/17.

Cinge-se a **ressalvas** à necessidade de adequação no texto da Cláusula Décima Terceira da minuta contratual – Anexo IX do edital, na qual deve constar que os preços serão fixos e irreajustáveis, tendo em vista que o contrato ficará adstrito ao exercício financeiro, o que não se coaduna com o reajustamento de preços previsto no §8º do art. 65, da Lei de Licitações.

É o Parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 25 de junho de 2020.


KATHARINA DE MEDEIROS LINS
Procuradora-Geral Adjunta do Município
OAB/RN nº 4.090